



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12/03/2004

2º CC-MF
Fl.

VISTO

Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

Recurrent : VALTRA DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
2ª Câmara

ESPECIAL

vº RP/202-118.901


IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALTRA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

Recorrente : VALTRA DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

"O estabelecimento industrial em epígrafe, por meio da petição de fls. 01/02, pleiteou o recebimento, a título de ressarcimento, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de importância relativa à correção monetária de créditos incentivados de IPI anteriormente ressarcidos em espécie, incidente entre a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento de tais créditos e os seus respectivos pagamentos.

2. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 04/232, nos quais se destacam os demonstrativos da atualização monetária, mais juros à taxa SELIC, aplicáveis aos processos de ressarcimento pagos (fls. 07/12) e as cópias dos respectivos pedidos e seus comprovantes de pagamento (fls. 13/232).

3. A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Guarulhos/SP, por meio da DECISÃO Nº 204/00, de fls. 234/237, indeferiu o pleito em questão, sob a razão de o dispositivo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, referir-se tão-somente aos casos de pagamento a maior ou indevido de tributos e contribuições federais, inexistindo, com efeito, previsão legal a comportar a incidência de correção monetária ou de juros sobre créditos do IPI decorrentes de ressarcimento como incentivo fiscal, conforme requerido pela contribuinte.

4. Irresignada com o indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 240/246, na qual, fundamentalmente:

4.1- alegou que "O ressarcimento de IPI se insere no contexto das devoluções de tributos, e portanto deve receber a mesma proteção legal reservada aos casos de pagamento indevido ou a maior, principalmente quando o complemento requerido tem origem na demora na execução desses ressarcimentos." (fl. 242);

4.2- nesse sentido, aduziu que "em todas as hipóteses de devolução de tributo – restituição, compensação, ressarcimento etc – o pressuposto é que tenha havido um pagamento indevido. Vale dizer, restituição, compensação ou ressarcimento representam meros rótulos para denominar os vários procedimentos estabelecidos para tratar do mesmo fenômeno: o pagamento indevido de algum tributo." (fl. 243);

//

J 2



Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

4.3- expendeu raciocínio acerca do instituto da isenção fiscal, para justificar seu entendimento acerca da caracterização de pagamento indevido do imposto;

4.4- remeteu-se ao Acórdão CSRF/02-0707, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de outubro de 1998, e ao Parecer nº 01/96 da Advocacia-Geral da União, publicado no DOU de 18 de janeiro de 1996, com transcrição das respectivas ementas às fls. 243/244, para corroborar seu entendimento;

4.5- de outro lado, pelas razões expostas nas fls. 245/246, pugnou pela aplicação da taxa SELIC sobre o ressarcimento então pleiteado;

4.6- nesse contexto, salientou que "a negativa da aplicação da SELIC sobre os créditos complementares originários dos ressarcimentos liquidados tardiamente, de rigor, tem os mesmos problemas jurídicos da não admissão da correção monetária, posto que a sua ausência também tipifica o **enriquecimento ilícito**, não admitido pelo princípio da moralidade." (fl. 246);

4.7- ademais, ressaltou: "se o ressarcimento tem a mesma natureza da compensação ou da restituição, a não aplicação da SELIC sobre tais valores materializa um tratamento diferenciado em favor do Fisco, vilipendiando o princípio constitucional da isonomia" (fl. 246);

5. A final, propugnou pelo acato ao ressarcimento em pauta, nos termos que pleiteara.

6. Conclusos, remeteram-se os autos a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por meio do despacho de fl. 247, para apreciação."

A autoridade recorrida não acatou a impugnação, negando-lhe provimento, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1996 a 20/12/1997, 01/01/1998 a 10/12/1998, 01/01/1999 a 30/06/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.

/

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA :

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito a receber o ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização monetária prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação sobre o crédito apurado da Taxa SELIC, instituída pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

A /



Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

VOTO DA CONSELHEIRA- RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, impende registrar que o objeto do presente processo consiste no pedido de correção monetária de créditos ressarcidos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos a incentivos à exportação (Lei nº 8.191/91), onde pleiteia a recorrente o valor da atualização monetária prevista na NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação sobre o crédito apurado da Taxa SELIC instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Destarte, a atualização monetária requerida refere-se ao período compreendido entre a data da protocolização do correspondente pedido e o efetivo ressarcimento, assim entendida a entrega dos valores pleiteados pela interessada.

Assim, é curial que seja analisado se o pedido não se encontra atingido por prazo extintivo, vez que todo e qualquer pedido contra os entes políticos, seja qual for sua causa de pedir tem um prazo fatal, e que, uma vez escoado o mesmo, o contribuinte perde seu direito de postulá-lo, quer administrativa como judicialmente. Sendo que a norma legal balizadora de tal questão é o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo primeiro, que determina que a contagem do prazo contra o postulante de determinado direito seu contra os entes públicos tem como *dies a quo*, a data do ato ou fato do qual se originaram. E como *dies ad quem*, aquele correspondente ao fim do prazo de cinco anos.

Nesse passo, antes que possamos adentrar no mérito do presente pedido mister que se faça uma análise quanto ao pressuposto temporal do mesmo, posto que, uma vez escoado o referido prazo quinquenal, prescrito estará o direito do sujeito passivo. Na hipótese, então, o *dies a quo* será aquele do momento do crédito do valor ressarcido, a título de estímulo fiscal, sem a postulação do valor correspondente à correção monetária. Na espécie, conforme cópias de ordens bancárias constantes dos autos, e não contestadas pela Administração Tributária, os benefícios fiscais foram recebidos pelo sujeito passivo no período abrangido entre janeiro de 1997 e outubro de 1999, sendo a primeira data o marco inicial para fluência do quinquênio e a última o marco final. Como a protocolização do presente processo se deu em 26 de julho de 2000, resta evidenciado que o pressuposto temporal foi obedecido pelo sujeito passivo.

No mérito da questão, a controvérsia da correção monetária de valores ressarcidos foi objeto de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707, que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroída pelos processos inflacionários, não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia, no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam ao ressarcimentos as normas pertinentes à restituição e à compensação de créditos tributários.



Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

Tal entendimento encontrou guarida neste Colegiado até o advento da Lei nº 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da entrada em vigor da citada norma passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplicar a Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índice teria a natureza mista – de correção monetária e taxa de juros –, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento jurídico não impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC, para fins tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, a sua utilização se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, sob o argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, foi garantido, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames constitucionais antes invocados que se reconheça ao mesmo sujeito direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em dias atuais, enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu, exatamente, com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonômica, pois adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento previsto na Norma de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que indica o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.



Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte, por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada, como no mérito, e, por isso, passo a transcrevê-lo parcialmente:

“Não há mais dúvidas, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, (...). E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, que de há muito pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.

Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara¹ foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.

Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.

(...)

Porém, à mingua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF².

O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento que à repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior

¹ O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.

² A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.



Processo nº : 10875.002508/00-62
Recurso nº : 118.901
Acórdão nº : 202-14.761

Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja ementa trazemos à colação:

"EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decreto-lei nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial.

I – Nas ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, têm aplicação os princípios atinentes à repetição do indébito tributário."

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da Taxa SELIC para atualização monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que se admita tal índice quando dos ressarcimentos de créditos do IPI.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que sejam ressarcidos os valores correspondentes à correção monetária dos ressarcimentos dos créditos incentivados de IPI, já efetuados e listados às fls. 07/12, tomando-se por *dies a quo* a data do efetivo pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003 //

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA